



PROCESSO N.º 811/2011

PROTOCOLO N.º 10.917.275-8

PARECER CEE/CEB N.º 677/11

APROVADO EM 03/08/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE UMUARAMA

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no 5.º ano do ensino fundamental com nove anos de duração, cujos alunos foram reprovados na 4.ª série do ensino fundamental com 8 anos de duração.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 851/2011 – SUED/SEED, de 17/05/2011, fls. 26, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná solicita análise do “parecer do Departamento de Educação Básica às folhas 21, 22 e 23”.

O Núcleo Regional da Educação - NRE de Umuarama, pelo ofício n.º 009 – NRE/UMR, de 15/02/2011, fls. 02, expressa que

[...] recebeu pedidos de parecer de pais de alunos, sobre o fato de a Secretaria Municipal de Educação de Francisco Alves ter incluído em 2011, 16 (dezesesseis) alunos reprovados em 2010 na 4.ª série do Ensino Fundamental de 08 anos, na turma do 5º ano do Ensino Fundamental de 09 anos. Os pais demonstraram preocupação sob o argumento de que poderia haver prejuízo de aprendizagem para todos os alunos, uma vez que as propostas pedagógicas seriam diferentes.

A Secretaria Municipal de Francisco Alves, através do ofício n.º 04/2011, também solicitou parecer do NRE/Umuarama. Esclarece que a junção foi embasada no Parecer CEE/CEB n.º 1175/2010, decorrente de consulta do NRE/Cianorte. E ainda, informa que há oferta para a turma de contraturno, auxiliar de regência duas vezes por semana, suporte pedagógico, sala de recurso se houver necessidade e atendimento psicológico para alunos e família.

Esse CEE/PR expediu o Parecer n.º 721/07, que trata da matrícula e transferência no Ensino Fundamental, onde consta tabela de adequação série/ano entre o Ensino Fundamental de 09 anos e o Ensino Fundamental de 08 anos. Dentre os tópicos tratados, há a previsão de que o aluno deverá ser matriculado na série que reprovou, dependendo da oferta da escola.

Portanto, questionamos se para a situação em tela aplica-se de fato o disposto no Parecer CEE/CEB n.º 1175/2010, o Parecer 721/07 ou, devido a especificidade do caso, 16 (dezesesseis) alunos reprovados, o encaminhamento deve ser diverso.



PROCESSO N° 811/2011

Consta dos autos documento de “representação dos pais”, fls. 06, o qual expressa:

Moramos em Francisco Alves, no Estado do Paraná. Nossos filhos estudam no 5º ano, turma única no município, com 17 alunos. No ano de 2010 reprovaram 16 alunos da 4ª série. No ano letivo de 2011 a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela junção destas turmas. Nós pais tentamos diversas vezes conversar com a Secretaria de Educação e tentamos lhe mostrar que esta junção de turmas não seria viável, certamente todos os alunos seriam prejudicados na sua aprendizagem, pois as propostas pedagógicas curriculares são totalmente diferentes, além de que os alunos reprovados precisariam de acompanhamento pedagógico diferenciado.

A Secretária sempre muito resistente nas conversas, alegando ser discriminação esta atitude, segundo a mesma as turmas sofreriam prejuízo na aprendizagem. Outra questão levantada é a necessidade do município em diminuir gastos.

Diante desta posição solicitamos a este Núcleo de Educação um parecer pedagógico que possa direcionar os encaminhamentos para que nenhum dos alunos envolvidos seja prejudicado no seu desempenho escolar.

Pelo despacho constate às fls. 09, a Coordenação da Equipe de Ensino do NRE de Umuarama “[...] entende que deve haver manifestação pelo Conselho Estadual de Educação, face às especificidades do caso, ou seja, 16 (dezesseis) alunos reprovados”.

Pelo ofício n.º 04/2011, de 09/02/2011, fls. 11, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Francisco Alves solicita parecer da Equipe de Ensino do NRE de Umuarama e informa que dos 33 alunos matriculados no 5.º ano, 17 são alunos iniciantes e 16 foram retidos na 4.ª série (ensino de oito anos).

A Secretaria argumenta que fez a “junção” dos alunos com base no Parecer CEE/CEB n.º 1175/2010, mas que não há

aceitação da parte de alguns pais. Alegando a diferença da proposta pedagógica de Ensino de 8 anos/ ensino de 9 anos e faixa etária. Estamos ofertando contra-turno, auxiliar de regência duas vezes por semana, suporte pedagógico, sala de recurso caso haja necessidade a atendimento psicológico aluno e família.

Sobre a matéria em tela, o Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação - DEB/SEED manifestou-se em 18/03/2011, fls. 21 a 23, conforme segue:

(...)

A Deliberação nº 03/06 do Conselho Estadual de Educação explicita no Artigo 14 - a ampliação do ensino fundamental de nove anos por ser gradativa, requer a existência concomitante do ensino fundamental de oito anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.



PROCESSO N° 811/2011

Ainda, na mesma Deliberação no Artigo 13 - os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental à proposta pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade em termos de recursos humanos, organização de tempo e espaço escolar, dos materiais didáticos, mobiliário, acervo bibliográfico e equipamentos.

O Parecer n° 721/07 do Conselho Estadual de Educação afirma que - com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, caberá aos sistemas de ensino administrar a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos de duração.

Nesta perspectiva, pressupõe-se que cada escola tenha o compromisso com a elaboração de um nova proposta pedagógica para o Ensino Fundamental de nove anos que reorganize tempo, espaços escolares e com tratamento prioritário, o sucesso escolar de cada aluno, tendo uma organização e concepção pedagógica diferente da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental de oito anos.

No parágrafo único do artigo 14 da Deliberação 03/06 - CEE é afirmado que - no caso de transferência de alunos entre os sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizada na própria instituição de ensino que receber o aluno, apontando o ano/série em que deverá ser matriculado.

O Parecer n° 721/07- CEE - apresenta, na página 6, uma tabela de equivalência que pode ser aplicada em casos de transferência.

No artigo 11 da Deliberação 09/01-CEE regulamenta-se a matrícula por transferência como sendo aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se a outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos em curso.

Sendo assim a Equipe de Educação Infantil e Anos Iniciais entende que os alunos matriculados nas turmas relacionadas no referido processo já são alunos da escola, portanto não se aplica a tabela de equivalência apresentada no Parecer n° 721/07- CEE correspondente a transferência de sistema de ensino, pois conforme o parágrafo único, do Artigo 14 da Deliberação 03/06-CEE, a transferência acontece na instituição de ensino que receber o aluno, ou seja, transferência entre instituições de ensino.

No Parecer n° 18/2005 do Conselho Nacional de Educação, da Câmara da Educação Básica, orienta - garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressam em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

Nos Pareceres n° 05/2007 e n° 07/2007 do Conselho Nacional de Educação, da Câmara da Educação Básica se prevê que - os sistemas de ensino não



PROCESSO N° 811/2011

podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. E ainda, que deverão coexistir, no período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação).

Desta forma, conforme os pareceres supracitados, quem iniciou o Ensino Fundamental de oito anos ou o Ensino Fundamental de nove anos de duração deve concluí-lo, neste prazo e condições. Portanto, não há orientação legal expedida ao Sistema Estadual de Ensino para que a 4ª série do Ensino Fundamental de oito anos possa ser integrada ao 5º ano do Ensino Fundamental de nove anos. Diante disso, a Coordenação de Educação Infantil e Anos Iniciais considera pertinente encaminhar o referido protocolado ao Conselho Estadual de Educação para análise e pronunciamento.

2. No mérito

Corroborar-se com as ponderações feitas pelo DEB/SEED sobre a necessária coexistência do ensino fundamental com oito e o com nove anos de duração. Entretanto, observe-se que o mérito deste expediente trata de elucidar qual melhor encaminhamento pedagógico para alunos que cursavam e foram reprovados na 4.ª série do ensino fundamental com 8 anos de duração, os quais, por não haver mais a oferta desta mesma série, haja vista a implantação do ensino fundamental com 9 anos de duração, necessitam ser matriculados nessa outra proposta pedagógica.

Os Pareceres sob n.ºs 721/07 e 1175/2010 consubstanciam-se nos fundamentos para a matrícula dos 16 (dezesseis) alunos retidos na 4.ª série (ensino fundamental com 8 anos de duração) no 5.º ano (ensino fundamental com 9 anos de duração).

Entretanto, para além dessa necessária adequação de matrícula há que se dirimir sobre a indispensável atenção pedagógica aos 16 alunos que manifestaram dificuldade de aprendizagem, a qual ocasionou a retenção na 4.ª série.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator vota pela manutenção das matrículas dos 16 alunos no 5.º ano de ensino fundamental com 9 anos de duração, em caráter excepcional.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 811/2011

Ademais, deve a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Francisco Alves garantir ações concretas a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem que ocasionaram a reprovação de 16 alunos da turma que compõem o 5.º ano do ensino fundamental, cabendo ao NRE de Umuarama realizar o acompanhamento.

Menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos 16 alunos e cópia do mesmo incluída na pasta individual destes alunos.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de agosto de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB